



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1545887-40.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KAWAN LUCAS DE JESUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo em execução, vencida a Eminente Revisora, Desª Claudia Lucia Fonseca Fanucchi, que dava provimento ao recurso do Ministério Público, sem declaração.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.632

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 1545887-40.2024.8.26.0050, Comarca da Capital

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Kawan Lucas de Jesus Silva**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

Decisão que deferiu pedido de indulto referente à pena de multa aplicada por crime de tráfico privilegiado, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Crime não impeditivo. Inteligência do artigo 1º, inciso XVIII, do referido decreto.

Preenchimento dos requisitos contidos no artigo 12, inciso I, do decreto de indulgência.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de tempestivo *Agravo* (fls. 19) tirado em face da r. sentença de fls. 10/4, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira, da E. 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital, que, no âmbito da Execução de

Pena de Multa nº 1519466-61.2024.8.26.0228, julgou extinta a sanção financeira imposta a **Kawan Lucas de Jesus Silva** com fundamento nos artigos 1º, inciso XVIII, e 12, inciso I, ambos do Decreto presidencial nº 12.338/2024.

No arrazoado de fls. 20/1 a Justiça Pública reclama a reversão do desfecho, argumentando que *“em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal ter desconsiderado a natureza hedionda do tráfico privilegiado (HC 118533/MS), continua sendo impossível a concessão de indulto das penas relativas ao delito de tráfico de drogas”*.

O recurso foi respondido a fls. 38/43, anexando-se a fls. 45 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 56/65.

É o relatório.

2. **Kawan Lucas** foi condenado por incurso no artigo 33, **caput**, aplicado o § 4º do mesmo dispositivo, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas reclusiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses (no regime aberto, substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade) e financeira de 167 (cento e sessenta e sete) unidades rasas de cálculo.

No curso da execução da pena de multa, o nobre Magistrado **a quo** assentou:

“O Decreto nº 12.338/2024, no artigo 12, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, ainda não quitada, desde que o importe executado não supere o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la, in verbis:

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às

peessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Neste sentido, a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, c/c a Portaria 130/12, determina o não ajuizamento das execuções fiscais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 mil reais, a saber:

Art. 1º Determinar:

(...)

*II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.*

Outrossim, há que se observar o Tema 157 do Superior Tribunal de Justiça, que reviu o assunto, aumentando de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00, o valor limite para aplicação de princípio da insignificância aos crimes de escaminho e contrabando. (...).

Insta salientar que para fins de aplicação do indulto, além do limite monetário acima indicado, deve ser observada a vedação para aplicação às pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes indicados abaixo, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 12.338/2024:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime previsto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e pelo crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

V - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XI - pelos crimes previstos nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

XII - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XIII - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XV - pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 - Código Penal;

XVI - pelos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021;

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII.

Com isso, compulsando os autos, verifica-se que a pena de multa aqui executada é alcançada pelo aludido indulto, já que presentes os requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecidos presentes os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata, conforme já mencionado, **declaro extinta a punibilidade da pena objeto desta execução e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Kawan Lucas de Jesus Silva**” (fls. 10/3, destaques do original.

3. Está correto o **decisum**:

- a uma porque o crime de tráfico **privilegiado** não se encontra inserido no rol dos delitos impeditivos do artigo 1º do decreto de indulgência;

- a duas porque o valor atualizado da pena pecuniária corresponde a R\$ 7.885,30 (cf. Certidão de fls. 24), encontrando-se aquém do montante definido pelo artigo 12 do

Decreto presidencial nº 12.338/24.

Sobre o tema, invoque-se o que já decidiu este Augusto Sodalício:

“Agravado em execução penal - Indulto (Decreto nº 12.338/2024) - Pena de multa - Art. 12, do Decreto - Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada - Inconformismo ministerial diante da decisão que deferiu a benesse - Descabimento - Crime comum - Afastada a natureza hedionda - Inteligência do art. 112, § 5º, da LEP - Ausência de vedação constitucional à concessão de indulto ao condenado por tráfico de drogas privilegiado - Art. 1º, inciso XVIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 que excluiu expressamente o tráfico privilegiado dos delitos impeditivos do indulto - Precedentes - Preenchimento dos requisitos do art. 12, inciso I, do Decreto - Valor da pena de multa que não atingiu o limite previsto no art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 - Indulto bem concedido - Decisão mantida - Agravo não provido” (Agravo em Execução Penal nº 0000721-25.2025.8.26.0050, C. Segunda Câmara de Direito Criminal, Rel. o douto Des. André Carvalho e Silva de Almeida, j. em 26 de fevereiro de 2025).

E ainda:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de indulto de pena de multa a favor do agravado.

2. Recurso ministerial: (i) revogação do indulto com base no Decreto nº 12.338/24, (ii) hediondez do crime de tráfico de drogas, mesmo em sua modalidade privilegiada.

3. Ausência de hediondez do delito, em decorrência da nova previsão legal contida no art. 112, § 5º, da LEP, alterado por força da Lei nº 13.964/19.

4. Agravado que preenche os requisitos do art. 12, incisos I e II, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

5. Recurso desprovido” (Agravo em Execução Penal nº 1543109-97.2024.8.26.0050, C. Terceira Câmara de Direito Criminal, Rel. o nobre Des. Toloza Neto, j. em 06 de março de 2025).

“Trata-se de condenação por tráfico privilegiado.

A agravante alegou tal fato (petição de fls. 120/121), pleiteando o benefício de indulto com base no Decreto nº 12.338/24.

Em 04 de fevereiro de 2025, com base no artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto nº 12.338/24, foi-lhe indeferido o pedido de indulto, ao argumento que a sentenciada foi condenada por crime que obsta a concessão do benefício pretendido (fls. 124/125).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. E tem razão.

Com efeito, dispõe o art. 1º, incisos I e XVIII, do referido Decreto: 'O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e imigrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos

art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006'.

Sendo assim, uma vez que condenada pela prática de tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não há impedimento legal para a concessão do indulto à agravada, nos termos do dispositivo supracitado.

Em nova reflexão sobre o tema, conveni-me do acerto do entendimento jurisprudencial que prevalece nos Tribunais Superiores, no sentido de que não existe óbice à concessão do indulto ao tráfico privilegiado, que não ostenta a mácula de delito equiparado a hediondo” (Agravado em Execução Penal nº 0002258-46.2025.8.26.0506, C. Décima-Primeira Câmara de Direito Criminal, Rel. o ilustre Des. Guilherme G. Strenger, j. em 06 de março de 2025).

4. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado pela Justiça Pública.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator